



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2022

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (Lei de Reestruturação dos Transportes Aquaviário e Terrestre), para determinar que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em suas funções de manutenção, conservação, restauração e ampliação de rodovias federais, dê prioridade aos trechos com maiores índices de sinistros.

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relator: Deputado DANIEL TRZECIAK

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.931, de 2022, de iniciativa do Senado Federal, que propõe alterar a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), para determinar que o Dnit, em suas funções de manutenção, conservação, restauração e ampliação de rodovias federais, dê prioridade aos trechos com maiores índices de sinistros.

Na justificação, o Autor argumenta que a priorização de obras em rodovias com grande volume de acidentes de trânsito representa uma oportunidade de redução de perdas humanas e materiais. Assevera, ainda, que o indicador do nível de acidentes é capaz de identificar os principais pontos de



gargalo para a priorização dos escassos recursos públicos destinados às obras de infraestrutura rodoviária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, à qual compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

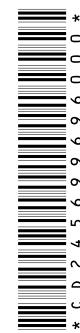
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão propõe alterar a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Dnit, com o objetivo de estabelecer a necessidade de priorização dos trechos rodoviários com maiores índices de sinistros nos programas de manutenção e investimentos em rodovias federais.

A iniciativa legislativa apresentada é meritória, uma vez que busca aprimorar as condições de segurança viária nas rodovias federais, enfrentando um dos principais fatores de mortalidade no País, com consequências significativas para o sistema de saúde pública e a economia nacional.

Nos termos do artigo 80, da Lei nº 10.233, de 2001, compete ao Dnit implementar, no âmbito de sua atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Essa atribuição abrange a operação, a manutenção, a restauração e a adequação de



* C D 2 4 5 6 9 9 6 9 6 0 0 0 0 *

capacidade das rodovias federais, sempre em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei.

Nesse sentido, é imperioso observar que os investimentos em infraestrutura de transportes possuem múltiplas finalidades, que incluem, entre outras, a integração regional, a elevação da competitividade do Brasil no mercado internacional, o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, a redução de congestionamentos e a preservação do meio ambiente. Essas metas, essenciais para o desenvolvimento sustentável e para o bem-estar da sociedade, refletem a complexidade e a abrangência do planejamento estratégico necessário à gestão da infraestrutura viária federal.

Dessa forma, apesar de reconhecermos a relevância da preocupação manifestada pelo Autor no que se refere à segurança viária e à mitigação de acidentes, entendemos que a priorização de trechos críticos com altos índices de sinistralidade não deve, necessariamente, se sobrepor aos demais objetivos das políticas públicas de transporte.

Assim, optamos por propor Substitutivo ao projeto, com o fito de inserir a priorização de investimentos em trechos críticos no rol de princípios e diretrizes gerais estabelecidos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 10.233, de 2001. Essa abordagem permite compatibilizar a necessidade de redução dos índices de acidentes com a manutenção de uma visão integrada e abrangente dos investimentos em infraestrutura rodoviária, atendendo aos diferentes interesses e impactos esperados pela sociedade.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.931, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado DANIEL TRZECIAK
Relator

2024-17156



* C D 2 4 5 6 9 9 6 9 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2022

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para incluir a redução dos sinistros de trânsito dentre os princípios e diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso VII do art. 11 e o inciso III do art. 12 da Lei nº 10.233, de 2001, para incluir a redução dos sinistros de trânsito dentre os princípios e diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestres.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
VII – reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego e dos sinistros de trânsito;

.....” (NR)

“Art. 12.

.....
III – dar prioridade aos programas de ação e de investimentos relacionados com os eixos estratégicos de integração nacional, de abastecimento do mercado interno e de exportação, e aos programas de redução de sinistros de trânsito;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DANIEL TRZECIAK

Relator

2024-17156

Apresentação: 09/12/2024 11:44:43.250 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2931/2022

PRL n.1



* C D 2 4 5 6 9 9 6 9 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245699696000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Trzeciaak